



Parecer Jurídico nº 27/2017
Interessado: Gerência Geral
Assunto: Solicitação Coordenador da SECOL

Ementa: Processo Administrativo nº 615666/2017 referente à solicitação do Coordenador da SECOL. Análise sobre o enquadramento/valor de função gratificada.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria o Processo Administrativo nº 615667/2017 (via SICCAU) referente à solicitação do Coordenador da SECOL quanto ao enquadramento/valor da sua função gratificada que exerce.

2. A solicitação em questão foi apresentada por e-mail, datado de 28/11/2017, encaminhado à Gerência Geral, senão vejamos:

“...Após efetuar a leitura da Portaria Normativa N.º 30, de 18 de julho de 2016, percebi que no Art. 3º, § 1º, esta determinado que “Constitui cargo de livre provimento equivalente ao nível salarial de assessor – emprego em comissão (EC1) ou função gratificada 1 (FG1):

[...]

I. Secretaria do Colegiado.”

No dia 03 de outubro de 2016 foi criada a Secretaria do Colegiado.

A não observância da Portaria Normativa N.º 30 fez com que fosse criada outro nível salarial, o emprego em comissão 3 (EC3) ou função gratificada 3 (FG3), referente ao cargo de coordenador da Secretaria do Colegiado.

Solicito que seja verificado se o correto seria ter seguido a Portaria Normativa N.º 30, que já estabelecia o nível salarial a ser adotado.”

3. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico sobre a solicitação do funcionário.



4. O processo foi encaminhado via SICCAU para esta Assessoria no dia 28/11/2017, juntamente com outros normativos. No dia 05/12/17 esta Assessoria manifestou-se pela necessidade de um **parecer técnico do setor responsável** para que este se pronunciasse sobre a equivalência dos cargos/funções em apreço com as diferentes denominações, apontando de forma clara as atribuições de cada cargo/função, e o nível de escolaridade exigido para o preenchimento deles.

5. No dia 14/12/2017, o Gerente Administrativo reencaminhou a esta Assessoria o processo via SICCAU com **RELATO**, concluindo que:

A **Portaria nº 30/2016** vigorou entre as data de **18 de julho de 2016 e 29 de setembro de 2016**, quando se tornou descompassada pela **Deliberação Plenária DPODF nº 0152/2016** que trouxe novas disposições para os cargos de livre provimento.

A **Portaria nº 41, de 3 de outubro de 2016** elucida a equivalência da função da secretaria de apoio ao colegiado como nível FG3, somente após este ato, e fundamentado nele, o empregado foi nomeado pela **Portaria nº 42/2016**. Deste modo o enquadramento da coordenação da secretaria de apoio ao colegiado está oportunamente subsidiada na função gratificada 3 (FG3).

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Conforme dispõe o art. 19, XXII e XXV do Regimento Interno do CAU/DF, é **competência do Plenário**: aprovar a remuneração do quadro de pessoal e os índices de sua atualização, bem como apreciar e decidir sobre atos administrativos relativos ao controle econômico e financeiro, de organização e funcionamento do CAU/DF.

7. A solicitação em análise envolve as competências acima citadas, porém ao que parece, nem todos os normativos que tratam a matéria passaram pelo Plenário do CAU/DF, por esta razão, para que o parecer fosse emitido com maior segurança, esta Assessoria julgou conveniente que fosse juntado ao processo as deliberações plenárias sobre os normativos correspondentes, mas elas não foram juntadas e não há informação no Relato apresentado pela Gerência Administrativa sobre a existência ou não delas.

8. Neste contexto, faz-se necessário mencionar ou relembrar um preceito



administrativo que não pode ser esquecido, qual seja: o princípio da legalidade que impõe à administração pública a obediência estrita à lei, impondo a seus agentes a obrigação de pautar todos os seus atos de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tampouco agir sem que haja previsão.

9. Uma das decorrências desse princípio é o requisito essencial da competência para a prática de atos administrativos. Assim, enquanto os particulares precisam apenas de capacidade para agir em nome próprio, os agentes públicos somente podem atuar validamente se o ato estiver previsto entre suas atribuições legais.

10. No Relato produzido pela Gerência Administrativa consta a informação de que em “ **3 de outubro de 2016; em obediência à Deliberação Plenária DPODF nº 0152/2016, entra em vigor a Portaria nº 41/2016, que estabelece tabela de valores de remuneração de cargos de livre provimento CAU/DF, ratificando a decisão do plenário do CAU/DF com a inserção da faixa FG3.**”

11. Da Deliberação citada acima transcreve-se:

(...)

“Considerando Deliberação da Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Gestão – CFAG, que aprova a reestruturação dos setores do CAU/DF, com a alteração do nome setor técnico para Secretaria de Apoio ao Colegiado - SECOL, sendo atribuída a gratificação, referente à coordenação, de 50% da gratificação da gerência técnica.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar a Deliberação da Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Gestão – CFAG, que aprova a reestruturação dos setores do CAU/DF, com a alteração do nome setor técnico para Secretaria de Apoio ao Colegiado - SECOL.

2 – Atribuir gratificação a coordenador da SECOL, referente à coordenação da secretaria de apoio ao colegiado, de 50% da gratificação da gerência técnica.”

12. Do simples cotejo das informações constantes nos dois últimos itens acima expostos, verifica-se o equívoco em relação ao que foi deliberado e a norma produzida (Portaria 41/2016), pois a Deliberação trata da alteração do nome setor técnico para Secretaria de Apoio ao Colegiado - SECOL e da gratificação atribuída ao coordenador da SECOL, e não trata da



tabela de valores de remuneração de cargos de livre provimento CAU/DF. Verifica-se, ainda que a função de coordenador da SECOL foi devidamente aprovada pelo Plenário do CAU/DF com atribuição do valor de 50% da gratificação da gerência técnica.

13. Importa anotar que o art. 55 da Lei nº 9.974/99 admite a existência de atos administrativos com defeitos sanáveis, possibilitando, para os mesmos a convalidação, e vícios insanáveis - que geram as nulidades. Logo, diante de um vício sanável, dispõe a administração da faculdade de saná-lo, convalidando-o, ou de desfazê-lo, anulando-o. Todavia, diante do ato nulo, impõe-se apenas o dever de declarar-lhe a nulidade, visto ser impassível de convalidação, mesmo que de forma tácita.

14. As informações apresentadas no RELATO produzido pela Gerência Administrativa em substituição ao parecer técnico solicitado, não foram suficientes para sanar todas as dúvidas suscitadas por esta Assessoria, e as portarias citadas na sua CONCLUSÃO encontram-se todas revogadas, de forma que a análise técnica/jurídica do assunto em questão restou prejudicada.

15. Por fim, analisando toda documentação juntada ao processo, bem como os normativos sobre o assunto, os quais, em sua maioria ao que parece não foram aprovados pelo Plenário do CAU/DF, (e por esta razão, deverão ser revistos pela administração em conformidade com o art. 55 da Lei nº 9784/99 acima mencionado) é possível concluir que a função exercida pelo solicitante foi devidamente aprovada pelo Plenário, conforme Deliberação Plenária DPODF nº 0152/2016 e gratificação atribuída, referente a coordenação é de 50% da gerência técnica.

III – CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observado todos os itens constantes deste parecer, esta Assessoria chega à seguinte conclusão:



a) Tendo em vista, que foi juntada ao processo apenas a Deliberação Plenária DPODF nº 0152/2016, por meio da qual a função de coordenador da SECOL foi devidamente aprovada pelo Plenário do CAU/DF com atribuição do valor de 50% da gratificação da gerência técnica, este deve ser o nível salarial a ser adotado no caso em questão.

b) Os normativos do CAU/DF que tratam sobre o assunto em análise, os quais, em sua maioria, ao que parece, não foram aprovados pelo Plenário do CAU/DF, deverão ser revistos pela administração em conformidade com o art. 55 da Lei nº 9784/99.

É o parecer.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970